



RAPOSO & SAYDEL
advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO,

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025
PROCESSO ADM1DOC Nº 7.507/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, PARA PACIENTES DE AMBOS OS SEXOS, CONFORME DIRETRIZES DA PORTARIA Nº 3.090/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)

GH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **HEALTH MAX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Sérgio Raposo



11 99920.4440



sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel



15 99607.6699



renata@raposoesaydeladv.com.br

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de razões recursais, a licitante **HEALTH MAX LTDA.**, ora Recorrente, insurge-se contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro, que a declarou inabilitada do presente certame, por não atender ao disposto no Anexo III, tópico CAPACIDADE TÉCNICA, item “a”, visto que todos os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação, que é a prestação de serviços de RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA II, aduzindo para tanto, que houve interpretação restritiva do edital, pois os atestados apresentados por ela demonstram a execução da prestação de serviços de HOME CARE, o qual, supostamente, se coaduna com a prestação de serviços objeto de presente certame.

Da mesma forma, aduz a Recorrente, que a habilitação da Recorrida, GH SERVIÇOS LTDA., se deu forma incorreta, pois a a mesma não apresentou o documento que lhe garante o tratamento diferenciado previsto para empresas de pequeno porte e microempresas com a devida Declaração de Enquadramento ME ou EPP (Anexo VIII) e a de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo V), que são documentos obrigatórios para fins de habilitação.

Por tais motivos, a Recorrente postula pela reforma da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para que seja inabilitada a Recorrida, bem como que seja reconhecida a validade dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, declarando-se a habilitação da Recorrente.

Razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações, assim vejamos:

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU DO CERTAME A RECORRENTE HEALTH MAX LTDA., POR NÃO ATENDER O DISPOSTO NO ANEXO III, CAPACIDADE TÉCNICA, ITEM “A”

Nos termos previstos no ANEXO III do edital, tópico capacidade técnica, item “a”, para fins de habilitação, visando a comprovação da capacidade técnica, a licitante deveria apresentar:

Capacitação Técnica

De forma a demonstrar prova de Capacitação Técnica, a licitante deverá apresentar:

a) Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

Sérgio Raposo



11 99920.4440



sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel



15 99607.6699



renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

O objeto do presente certame, é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, PARA PACIENTES DE AMBOS OS SEXOS, CONFORME DIRETRIZES DA PORTARIA Nº 3.090/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS), entretanto, para fins de comprovação da capacidade técnica, a Recorrente **NÃO** apresentou um atestado sequer de capacidade técnica na prestação de serviços de Residência Terapêutica Tipo II, mas tão somente, apresentou 14 (quatorze) atestados, que comprovam, unicamente, a prestação de serviços de HOME CARE, portanto, **em prestação de serviços diversa e que não é compatível com o objeto licitado.**

É imperioso se analisar a natureza e especificidade da contratação pretendida, que a gestão e operação de uma Residência Terapêutica Tipo II.

A Residência Terapêutica (RT) é uma modalidade assistencial inserida na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, voltada para pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, com histórico de longa institucionalização. A RT Tipo II, por sua vez, **possui características específicas**, como a necessidade de equipe mínima multiprofissional, atenção psicossocial contínua, e regime residencial coletivo, com atendimento 24 horas.

Essas características **distinguem profundamente** a Residência Terapêutica de outros modelos assistenciais, como o **Home Care** – este último voltado ao atendimento domiciliar individualizado, geralmente com foco em atenção médica ou hospitalar em casa, e não em suporte psicossocial coletivo e terapêutico.

Portanto, a **experiência em serviços de Home Care, não se mostra, tecnicamente, compatível** com a natureza da prestação de serviços em Residência Terapêutica Tipo II, considerando-se a legislação e normativas de saúde pública que regem cada modalidade.

Enquanto o Home Care presta atenção individual e médica a pacientes acamados ou em recuperação clínica, a Residência Terapêutica presta suporte psicossocial a moradores com transtornos mentais severos, com foco em inclusão comunitária, promoção da autonomia e reinserção social. São objetivos, metodologias e perfis de usuários completamente distintos.

Sérgio Raposo



11 99920.4440



sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel



15 99607.6699



renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Logo, a exigência do Sr. Pregoeiro em buscar comprovação técnica que guarde **relação direta com a complexidade e especificidade da Residência Terapêutica Tipo II**, não configura interpretação restritiva, mas sim adequada ao interesse público e à execução contratual segura, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração objetiva da aptidão da empresa para o desempenho das atividades contratadas.

Nesse sentido, a Recorrida **GH SERVIÇOS LTDA.**, apresentou o atestado de capacidade técnica, emitida pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, **que demonstra a sua capacidade técnica em prestação de serviços de Residência Terapêutica II, que é o objeto de presente contratação, atendendo, plenamente, o disposto no ANEXO III, Tópico Capacidade Técnica, item “a”**, cabendo, ainda, consignar, que a Recorrida também executa esse tipo de prestação de serviços nos Municípios de Itapeperica da Serra e Registro.

Poranto, a correta interpretação do edital não viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, pois todos os licitantes estavam igualmente submetidos à mesma exigência editalícia e tiveram oportunidade de apresentar atestados que comprovassem experiência minimamente semelhante com o objeto da contratação.

Permitir que licitantes sem experiência efetiva na prestação de serviços em Residência Terapêutica se habilitem apenas com base em serviços de Home Care, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração Pública está estritamente adstrita às regras do edital, configuraria ofensa ao próprio interesse público, colocando em risco a adequada execução do contrato e a segurança dos usuários do serviço.

Pelo exposto, não merecem subsistir as razões da Recorrente, eis que a mesma não atendeu o disposto no **ANEXO III, Tópico Capacidade Técnica, item “a”**, do edital, visto que não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove inequivocamente e de forma expressa, **a execução de serviços compatíveis com o objeto do presente certame licitatório**, que é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório da isonomia, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sérgio Raposo



11 99920.4440



sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel



15 99607.6699



renata@raposoesaydeladv.com.br

III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA GH SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, GH SERVIÇOS LTDA., aduzindo para tanto, que se deu forma incorreta, pois a mesma não apresentou o documento que lhe garante o tratamento diferenciado previsto para empresas de pequeno porte e microempresas com a devida Declaração de Enquadramento ME ou EPP (Anexo VIII) e a de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo V), que são documentos obrigatórios para fins de habilitação.

Não merece acolhimento as alegações da Recorrente, pois a Recorrida **GH SERVIÇOS LTDA** não se declarou como ME ou EPP no processo, tampouco usufruiu de qualquer prerrogativa legal prevista nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006 (como preferência de contratação ou regularização fiscal posterior).

A exigência de apresentação da Declaração de Enquadramento como ME ou EPP (Anexo VIII) somente é obrigatória quando a empresa deseja se valer dos benefícios previstos na legislação para micro e pequenas empresas, o que não ocorreu no caso.

Da mesma forma, a Recorrida apresentou a declaração de inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Assim, a r. decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame da Recorrida **GH SERVIÇOS LTDA.**, não merece retoque, pois a mesma atendeu todos os requisitos previstos no edital, para fins de habilitação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida pugna ao D. Pregoeiro que **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente **HEALTH MAX LTDA.**, por não atender o disposto no **ANEXO III, Tópico , Capacidade Técnica, item “a”**, no tocante a comprovação da qualificação técnica, para fins de habilitação, visto que os atestados por ela apresentados, não atendem à exigência editalícia de demonstração de experiência com **serviços com complexidade e especificidade ao objeto da licitação**, bem como, que declarou vencedora do certame da Recorrida **GH SERVIÇOS LTDA.**, pois a mesma atendeu todos os requisitos previstos no edital, para fins de habilitação, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Nestes termos, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 29 de setembro de 2.025.

GH SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.460.339/0001-40
LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES
RG nº 28.412.551-9 SSP/SP
Sócia

Sérgio Raposo



11 99920.4440



sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel



15 99607.6699



renata@raposoesaydeladv.com.br